AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.574 - BA (2019/0058041-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	FILIPE ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **FILIPE ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS**, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (fl. 345):

> *"PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO, 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, POR IGUAL PERÍODO. I - PRELIMINAR: IN CONS TITUCIONA LIDA DE DO ART. 15, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DELITO DE CRIME ABSTRATO. REJEIÇÃO. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO STF. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. II - MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII, DO CPP). NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO APTO À PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENA TÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E VALIDADE DOS TESTEMUNHOS. PRECEDENTE. III - PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPRO VIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.*
>
> *- Ape/ante preso em flagrante, quando se encontrava a bordo de uma Kombi, cor branca, de placa JNJ - 5062, em via pública e em companhia de terceiro, durante*

perseguição policial, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e por disparo de arma de fogo em direção aos Policiais Militares que tentavam prendê-lo, por possível cometimento do crime de roubo tentado (subtração de um veículo), ocorrido momentos antes. 1. Preliminar: Rejeição. A hipótese dos autos é de incidência da Súmula Vinculante n. 10/ STF, cujo teor é que "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". Descabida a suscitação do incidente de controle difuso de inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, nos termos do art. 227 do RITJBA, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão nos autos da ADI 3112, de Relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/05/2007, tendo sido a Ação "julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003", afastando a inafiançabilidade dos referidos delitos. 2. Mérito: As provas constantes dos autos são aptas e suficientes para a condenação. Os depoimentos de policiais merecem credibilidade, tal como os prestados por quaisquer outras testemunhas, e podem servir como elemento de convicção, especialmente quando estão em consonância com os demais elementos de prova, como na hipótese."

Consoante se extrai dos autos, o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 15, da Lei n. 10.826/2003 à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, a qual, por unanimidade, o eg. Tribunal **a quo** negou provimemto.

No **recurso especial**, interposto com fundamento do art. 105, inciso III, alínea **a**, a Defesa pleiteia a absolvição do recorrente, por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 226-234), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria em revolvimento fático-probatório (fls. 237-238).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **conhecimento do agravo para não conhecer do especial** (fls. 275-279).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

Neste agravo, a parte agravante deixou de infirmar, de **maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

In casu, a parte, limitou-se a asseverar o que segue:

"O que há é uma discussão sobre a aplicação correta da lei federal pela inexistência de requisitos essenciais para fundamentar o édito condenatório, haja vista que houve valoração equivocada sobre os dados incontroversos coligidos aos autos. Em verdade, pretende-se rediscutir a valoração do acervo circunstancial, sobre o qual recaiu, data venia, a interpretação equivocada do magistrado do Tribunal de Justiça da Bahia.

O que se pretende por intermédio do Recurso Especial é a observância da ocorrência de violação das normas sobre a autoria delitiva, e não o reexame de valoração das provas dos fatos." (fl. 250).

No caso, deveria o agravante **demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no decisum a quo**, o que não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula 284 do STF.

*II - **A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo**, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.*

Agravo regimental desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.140.814/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 16/02/2018, destaquei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ.

*1. **Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão recorrida.***

2. Agravo regimental improvido com determinação de imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos" (AgRg no AREsp n. 1.074.077/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator